



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8866 de 26 de janeiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8865, REFERENTE AO DIA 25/01/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600207-08.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2017

EMBARGANTE: RONALD KEMMP SANTIN BORGES

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

EMBARGANTE: CELIS SANTIN BORGES

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

EMBARGANTE: JAMIL AMORIM DE QUEIROZ

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

EMBARGANTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

INTERESSADO: CELIS SANTIN BORGES

INTERESSADO: JAMIL AMORIM DE QUEIROZ

ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP0091538

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Jurista 2 - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **segundos Embargos de Declaração** opostos por PMN – PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, DIREÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO, contra o v. **Acórdão nº 27973** de ID 4696572, que em sessão plenária de 01/10/2020, por unanimidade, rejeitou os primeiros Embargos de Declaração.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ATO DEFENSIVO. ART. 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS REJEITADOS.

1. A juntada de documentos por iniciativa da parte quando da interposição dos Embargos, na tentativa de demonstrar a regularidade da doação realizada, não é cabível, porquanto preclusa a oportunidade de produção de prova por ocasião do encerramento da instrução processual.

2. Embargos rejeitados.

Aduz o embargante, em seu segundo embargos, que há "contradição" no julgado.

Por fim, requereu o provimento dos declaratórios, com a produção de efeitos infringentes sob o julgado para "anular a determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 1.145,00, pela não caracterização de RONI", como também se espera a redução do tempo de "suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário para um mês, como medida de justiça, e que as contas do exercício de 2017 do PMN de Mato Grosso sejam, ao mínimo, aprovadas com ressalvas" (sic).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600632-22.2020.6.11.0014
--

PROCEDÊNCIA: São Pedro da Cipa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020.

INTERESSADO: K. C. SCARPIM DUTRA

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

RECORRENTE: ROSANDRO DE MOURA ANDRADE - PREFEITO ELEICAO 2020

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

RECORRENTE: LEILIAN DELFINO TOMAZELLI - VICE-PREFEITO ELEICAO 2020

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "É HORA DE AVANÇAR"

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

RECORRIDO: EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU - PREFEITO ELEICAO 2020

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "SÃO PEDRO NO CAMINHO CERTO" - PT/MDB/PSB/PL

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

PARECER: peloprovimento do recurso, com a exclusão da multa aplicada

RELATOR: Jurista 2 - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601175-38.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – CARGO DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525/O

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (Id 3111972), em face do **Acórdão 27811** (Id 2976722), que acolheu parcialmente recurso de embargos de declaração anteriormente apresentado em face do Acórdão que desaprovou as contas de campanha do embargante, referentes às Eleições 2018.

Aduz o Embargante a ocorrência de erro material no julgamento que merece correção por este Sodalício, pois ao proferir o resultado da votação, o Presidente da Sessão encerrou o julgamento sem considerar que havia empate de votos em relação a um ponto específico que trata de despesas com abastecimentos de veículos quitados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Sustenta que o julgamento dos primeiros declaratórios alterou o norte do acórdão, diminuindo de R\$ 57.995,52 para R\$ 6.311,70 o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, referente a gastos irregulares pagos com recursos advindos do FEFC, conforme entendimento conduzido pelo voto do terceiro vogal, Dr. Bruno D'Oliveira Marques.

Segundo o embargante, após diversas discussões e pedidos de vista, o entendimento acima perfilhado fora encampado pelo quarto vogal, Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho e pelo Relator, à época, Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior, que inclusive, no ponto, refluíu no juízo anteriormente adotado e aderiu ao voto divergente conduzido pelo Dr. Bruno D'Oliveira Marques.

O prestador de contas verbera que a alteração de posicionamento do Relator deveria ter sido votada pelos demais juízes antes do encerramento da votação e proclamação do resultado, sob pena de haver um impasse em relação ao valor a ser devolvido aos cofres públicos.

Diante da celeuma verificada, o embargante pleiteia o acolhimento dos presentes declaratórios para o fim de reabrir o julgamento e colher novamente os votos dos demais membros, haja vista a modificação de posicionamento do relator.

Instada a se manifestar (Id 3172572), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

A Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento promoveu a juntada das notas de transcrição referente à sessão plenária de 19.03.2020 (Id 7930722), bem como certificou o resultado do julgamento (Id 7930722).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000063-25.2014.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013

EMBARGANTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT014230

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

EMBARGANTE: ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT015682

EMBARGANTE: JULIO JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS - OAB/MT14507-O

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Juiz Federal - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 8069322] opostos pelo Diretório Regional do Democratas (DEM/MT) face ao **Acórdão TRE/MT nº 27194** que, por unanimidade, desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013 e determinou, por consequência, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 04 [quatro] meses.

O aresto foi assim ementado, verbis:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 - LEI Nº 9.096/1995 - RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 APLICÁVEL AO JULGAMENTO DAS CONTAS - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO REGISTRADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO AO VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INSTITUTO OU FUNDAÇÃO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO POLÍTICA - DESCUMPRIMENTO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA REGRA DO INCISO V DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95 - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 04 [QUATRO] MESES.

Nos termos do art. 65, §3º, inciso I da Res. TSE nº 23.546/2017, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas anuais de partidos políticos devem ser analisadas, no mérito, de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, sendo que as contas relativas ao exercício 2013 devem ser examinadas de acordo com as normas da Res. TSE nº 21.841/2004.

Merece desaprovação a prestação de contas anual de partido político quando constatadas falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas."

O Embargante alega que a decisão colegiada padece de omissão quanto à valoração das falhas que conduziram ao julgamento de desaprovação, bem como de omissão relativa às razões que permitem concluir que a penalidade imposta é necessária e suficiente em comparação com a gravidade das falhas detectadas, ou seja, se observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta também que o aresto é omissivo ao não fixar o período a partir do qual se dará o cumprimento da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, mas apenas o quantitativo de meses.

Requer o provimento dos embargos para que as supostas omissões sejam sanadas.

Não há parecer ministerial

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000119-92.2013.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

EMBARGANTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: FRANCISCO DIAS DE ALENCAR NETO - OAB/MT14859/O

ADVOGADO: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT014517

ADVOGADO: JOICY FIALHO DO NASCIMENTO - OAB/MT15900-O

ADVOGADO: FELIPE COSTA E SILVA DE CASTRO PINTO - OAB/MT13961-O

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Juiz Federal - FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 8111822] opostos pelo Diretório Regional do Partido Progressista (PP/MT) face ao **Acórdão TRE/MT nº 26621** que, por unanimidade, desaprovou suas contas relativas ao exercício de 2012 e determinou, por consequência, a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 08 [oito] meses.

Cito a ementa do aresto, verbis:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2012 - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 - LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE RECEITAS RECEBIDAS PELA AGREMIAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU ESCLARECIMENTOS APTOS A JUSTIFICAR DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE OITO MESES - DETERMINAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE PARA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

1-Omissões e irregularidades de natureza grave que comprometem a confiabilidade da contabilidade anual apresentada pelo diretório regional de partido político.

2-Identificação de 05 (cinco) impropriedades no tocante a gastos não comprovados e/ou vedados de recursos recebidos do Fundo Partidário.

3-Identificação de quantia vultuosa recebida pelo partido a caracterizar receita de origem não identificada.

4-Inexistência de comprovação de aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a atrair a determinação de acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) na destinação dos recursos do Fundo Partidário para tal fim, no exercício subsequente.

5 - Contas desaprovadas.

6- Condenação à devolução do valor de R\$ 94.898,79 ao Fundo Partidário.

7- Suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 08 (oito) meses.”

O Embargante alega que a decisão padece de omissão, pois deixou de fixar a data de início da sanção aplicada, ou seja, a partir de quando se dará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário,

ante a possibilidade, segundo afirma, da medida ocorrer no ano seguinte ao do trânsito em julgado ou já a partir do trânsito em julgado da referida decisão.

Pede o acolhimento dos embargos, com a supressão da alegada omissão.

Não há manifestação ministerial.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-25.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMOR E ATITUDE POR SORRISO" - PTB/PSL/PSB/PROS/PSC

ADVOGADO: MARCOS ROGERIO MENDES - OAB/MT0016057

ADVOGADO: MARCOS WANDERLEY DE LIMA - OAB/MT0024081

ADVOGADO: EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO - OAB/MT0010525

RECORRIDO: ARI GENEZIO LAFIN e GERSON LUIZ BICEGO

ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAK - OAB/MT0012979

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Jurista 1 - SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela Coligação "AMOR E ATITUDE POR SORRISO" em face da sentença proferida pela magistrada da 43ª Zona Eleitoral - Sorriso/MT, que julgou improcedente a **representação por veiculação de publicidade institucional** coordenada ajuizada pela recorrente em desfavor de Ari Genézio Lafin e Gerson Luiz Bicego, prefeito e vice-Prefeito de Sorriso, respectivamente.

Em suas **razões recursais**, a recorrente alega que os recorridos, utilizando-se da máquina pública e de servidores, de forma coordenada, realizaram publicidade institucional ao divulgar, nas redes sociais, obras e serviços públicos executados no curso de seus mandatos, durante período vedado pela lei (id 6780572).

Alega que a publicidade institucional coordenada consistiria na publicação feita pelo servidor Fábio Miguel dos Santos, em horário de trabalho, em que marca os demais servidores e estes, por sua vez, replicam o conteúdo, enaltecendo a gestão dos recorridos.

Aduz que o vice-prefeito, Gerson Luiz Bicego, postou imagens de obras públicas, com maquinário estampado com a logo da prefeitura, e outro caso em que dois secretários municipais numa entrevista noticiam a futura construção de uma escola e fazem elogios à dupla prefeito e vice.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença, reconhecer a conduta vedada e declarar irregulares os atos praticados.

Em **contrarrazões**, os recorridos sustentam que não houve "veiculação coordenada de publicidade institucional" ou determinação a qualquer servidor para que publicasse conteúdo positivo ou negativo sobre a gestão exercida pelos recorridos e, que caso isso tenha ocorrido, deu-se de forma espontânea.

Sustentam, ainda, que os atos publicados nas redes pessoais dos recorridos não configuram publicidade institucional, mas sim propaganda eleitoral com a divulgação de obras públicas, o que é permitido pela jurisprudência. Por tais razões, pugna pelo improvimento do recurso (id 6782922).

Com vista dos autos, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso, haja vista que a propaganda foi feita na página pessoal dos recorridos e limitou-se demonstrar as suas realizações durante o mandato (id 6976072).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-72.2020.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PODEMOS - PRIMAVERA DO LESTE

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: JACINTO CACERES - OAB/MT0025063

RECORRIDO: LEONARDO TADEU BORTOLIN e ADEMIR ORTIZ DE GOES

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 1 - BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

PROCEDÊNCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: LEVI RIBEIRO

ADVOGADO: EURIDES PARRON PARRON - OAB/MT0020719

RECORRIDO: IVANILSON SFORNE

ADVOGADO: EURIDES PARRON PARRON - OAB/MT0020719

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7908572), em face de sentença ID 7908372 proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente **a representação eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral** proposta pelo recorrente em face de Ivanilson Sforne e, em relação ao representado Levi Ribeiro, em razão de sua ilegitimidade passiva, julgou extinta a representação, sem julgamento do mérito.

A sentença abarcou o julgamento da Representação 0600466-42.2020.6.11.0029, interposta pela Coligação Amor por São José em face de Ivanilson Sforne, por tratarem-se de **ações conexas**, nos termos do art. 55 do CPC. Na referida representação, o Ministério Público Eleitoral igualmente apresentou recurso (ID 7910272), enquanto *custos legis*, em face da sentença ID 7910072, alegando, em síntese, as mesmas razões recursais, **razão pela qual o presente julgamento abará a análise dos recursos interpostos nas duas representações**.

A divulgação a que se refere a **Representação nº 0600465-57.2020.6.11.0029** consiste em uma mensagem postada por Ivanilson Sforne, candidato ao cargo de vereador, em grupo de *whatsapp* denominado "#Comunidade Progresso#", em 10/11/2020, com resultado de pesquisa eleitoral sem registro para prefeitura de São José do Rio Claro.

Já a **Representação nº 0600466-42.2020.6.11.0029** tem por objeto a mesma publicação realizada no grupo de *whatsapp* "#Comunidade Progresso#" e, ainda, nos grupos Politicagem 2.0 e Democracia#2020.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz ser notória a ilegalidade da pesquisa por ausência de registro e afirma que sua divulgação enseja a aplicação de multa nos termos dos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em **contrarrazões** (ID 7908722) os recorridos sustentam o acerto da decisão e destacam que não restou comprovado nos autos qualquer participação dos candidatos.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 8065072) opinando pelo provimento do recurso, concluindo que os recorridos efetivamente incorreram na proibição legal do art. 33 § 3º, da Lei n.º 9.504/97, devendo, por tal razão, incidir a multa prescrita no § 3º do mesmo artigo.

É o relatório.

PROCEDÊNCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADES DOS DADOS PUBLICADOS EM PESQUISAS ELEITORAIS - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: IVANILSON SFORNE

ADVOGADO: EURIDES PARRON PARRON - OAB/MT0020719

INTERESSADO: COLIGAÇÃO AMOR POR SÃO JOSÉ

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS LOPES - OAB/MT0015837

ADVOGADO: BRUNO GOMES BARRETO - OAB/MT0025614

PARECER: pelo provimento do recurso, com aplicação de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo

RELATOR: Juiz de Direito 2 - GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 7908572), em face de sentença ID 7908372 proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **representação eleitoral por divulgação irregular de pesquisa eleitoral** proposta pelo recorrente em face de Ivanilson Sforne e, em relação ao representado Levi Ribeiro, em razão de sua ilegitimidade passiva, julgou extinta a representação, sem julgamento do mérito.

A sentença abarcou o julgamento da Representação 0600466-42.2020.6.11.0029, interposta pela Coligação Amor por São José em face de Ivanilson Sforne, por tratarem-se de **ações conexas**, nos termos do art. 55 do CPC. Na referida representação, o Ministério Público Eleitoral igualmente apresentou recurso (ID 7910272), enquanto *custos legis*, em face da sentença ID 7910072, alegando, em síntese, as mesmas razões recursais, razão pela qual o presente julgamento abarcará a análise dos recursos interpostos nas duas representações.

A divulgação a que se refere a Representação nº 0600465-57.2020.6.11.0029 consiste em uma mensagem postada por Ivanilson Sforne, candidato ao cargo de vereador, em grupo de *whatsapp* denominado "#Comunidade Progresso#", em 10/11/2020, com resultado de pesquisa eleitoral sem registro para prefeitura de São José do Rio Claro.

Já a Representação nº 0600466-42.2020.6.11.0029 tem por objeto a mesma publicação realizada no grupo de *whatsapp* "#Comunidade Progresso#" e, ainda, nos grupos Politicagem 2.0 e Democracia#2020.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz ser notória a ilegalidade da pesquisa por ausência de registro e afirma que sua divulgação enseja a aplicação de multa nos termos dos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em **contrarrazões** (ID 7908722) os recorridos sustentam o acerto da decisão e destacam que não restou comprovado nos autos qualquer participação dos candidatos.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 8065072) opinando pelo provimento do recurso, concluindo que os recorridos efetivamente incorreram na proibição legal do art. 33 § 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo, por tal razão, incidir a multa prescrita no § 3º do mesmo artigo.

É o relatório.

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600731-34.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 1719/2016 – REDE INTERNA DE GOVERNANÇA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - INCLUSÃO DA UNIDADE ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (ASEPA) NA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE GESTÃO JUDICIÁRIA - CEJUD.

INTERESSADO: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TRE/MT

RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000

Julgamento adiado em 25.01.2021 para a sessão seguinte

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600796-29.2020.6.11.0000

Julgamento adiado em 25.01.2021 para a sessão seguinte

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE PORTARIA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - *AD REFERENDUM* DO TRIBUNAL - RESOLUÇÃO TRE/MT Nº 2.521/2020 - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA OS CARTÓRIOS ELEITORAIS A PARTIR DE 1º/12/2020 E AOS PLANTÕES DA SEDE E CARTÓRIOS - PORTARIA Nº 523/2020

INTERESSADO: CP - COORDENADORIA DE PESSOAL

RELATOR: Presidente - Desembargador GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600005-26.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – DISCIPLINA A RENOVAÇÃO DO PLEITO
MAJORITÁRIO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – MUNICÍPIO DE TORIXORÉU/MT

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki